

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II**

**JANAÍNA RIGO SANTIN**

**MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI**

**JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

#### **Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito administrativo e gestão pública II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Rigo Santin; José Sérgio da Silva Cristóvam; Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-343-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II**

---

#### **Apresentação**

#### **DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II**

O III Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 23 e 28 de junho de 2021, mais uma vez proporcionou um importante e qualificado espaço de debates para a comunidade jurídica e, em especial, para os programas de pós-graduação de todo o Brasil, seus docentes e discentes.

Um evento totalmente virtual, à exemplo dos que lhe antecederam em 2020, proporcionando um espaço de encontro e de partilha das pesquisas realizadas neste período de crise tão profunda, onde vimos a edição de muitas leis e políticas públicas que merecem e devem ser estudadas e problematizadas, mas que ainda há muito a ser feito, no sentido de enfrentar e propor soluções para superar os efeitos deletérios advindos da pandemia da Covid-19.

Nada obstante todas as adversidades do período, o III Encontro Virtual do CONPEDI proporcionou aos seus participantes conferências, painéis e grupos de trabalho de elevadíssimo nível, a exemplo do Grupo de Trabalho “Direito Administrativo e Gestão Pública II”, com artigos marcados pela sensibilidade, pelo engajamento e pela preocupação com os problemas atuais e os desafios do Direito Público nesta nova realidade.

A marca que perpassou os artigos apresentados reflete o apuro intelectual e a respectiva atualidade, complementados pelos debates de alto nível sobre as mais diversas temáticas do Direito Administrativo de ontem, de hoje e também de amanhã.

Os artigos aqui publicados gravitam em torno das seguintes temáticas:

1. FOME E CADEIAS DE PRODUÇÃO: UMA PERSPECTIVA PÓS PANDEMIA

2. O ACESSO À INTERNET COMO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL E GARANTIA DO EXERCÍCIO DA CIDADANIA: UMA ANÁLISE NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID -19

3. O DEVER DE PRECAUÇÃO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS PARA ATUAR NO JUDICIÁRIO SOBRE MATÉRIA PENDENTE DE CONCLUSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

4. RACIONALIDADE LIMITADA E PANDEMIA: ESTUDO DA PANDEMIA DA COVID-19 À LUZ DO COMPORTAMENTISMO ECONÔMICO

5. A LEI 9469/97 E A OMISSÃO DO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS ALIMENTARES: UMA BREVE ANÁLISE SOB A ÓTICA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

6. O PATO, O OVO E O PODER DE POLÍCIA

7. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE PODER DE POLÍCIA NO ESTADO REGULADOR: INSTRUMENTO OU SINÔNIMO?

8. PODER DE POLÍCIA: DELEGAÇÃO À PARTICULARES, O CASO DO OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO – ONS

9. INTERESSE PÚBLICO E PODER DE POLÍCIA: A COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA ADOTAR MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DA COVID-19

10. O DEVER DE CONTROLE DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO SOBRE OS USUÁRIOS: INEXISTÊNCIA DE PODER DE POLÍCIA E NECESSIDADE DE COOPERAÇÃO NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19.

11. O PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO COVID-19

12. OS COMITÊS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS COMO MEIOS DE PREVENÇÃO DA LITIGIOSIDADE E SUA EFICIÊNCIA NA GESTÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COMPLEXOS

13. A CULPA É DO NAPOLEÃO

14. A OBRIGATORIEDADE DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO MUNICIPAL COMO GARANTIA DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

15. MAPEANDO FORÇAS REGULATÓRIAS: UMA ANÁLISE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 106/2020 À LUZ DAS TEORIAS SOBRE A EXPLICAÇÃO DA REGULAÇÃO

16. DOCTRINA CHEVRON E O CONTROLE JUDICIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA

17. CONTROLE JUDICIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NAS DOCTRINAS NORTE-AMERICANA E BRASILEIRA: ANALISANDO AS DOCTRINAS CHEVRON E MEAD A PARTIR DOS ELEMENTOS DO ATO ADMINISTRATIVO

18. O CISCO A TRAVE E O TRIBUNAL DE CONTAS UMA ANÁLISE DOS TRIBUNAIS DE CONTAS SEGUNDO SUA PRÓPRIA RÉGUA

19. TENDÊNCIAS DO CONTROLE ADMINISTRATIVO: ENSAIO SOBRE AS MUTAÇÕES DO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

20. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA RESPONSABILIZAÇÃO ISOLADA DE PARTICULARES POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

21. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO QUE DESRESPEITA AS PRIORIDADES PREVISTAS NO PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19

22. CRISE E ESCASSEZ: A CRISE FINANCEIRA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SUAS IMPLICAÇÕES NAS POLÍTICAS PÚBLICAS

23. A ANÁLISE DAS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS FRENTE AO PROJETO DE LEI N.º 4.253/2020

25. LEI 14.133/2021: O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS COMO PROCEDIMENTO AUXILIAR DAS LICITAÇÕES

## 25. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (LEI 14.133/2021): O DIÁLOGO COMPETITIVO COMO NOVA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

Trata-se de um rico conjunto de temáticas, que evidencia a interdisciplinaridade e contemporaneidade das discussões afetas à atividade administrativa e à gestão pública, de forma a indicar rumos para a pesquisa e o debate sobre os grandes temas do Direito Administrativo na atualidade.

Honrados pela oportunidade de coordenar este importante Grupo de Trabalho (GT), registramos o significativo aumento do número e da qualidade dos trabalhos submetidos em nosso Gt, quando comparados aos anos anteriores, o que demonstra a preocupação e o engajamento cada vez maior dos pesquisadores do país com o direito público e, em especial, com a área do direito administrativo.

Cumprimentos ao CONPEDI, pelo destacado empenho e a qualidade da organização de mais este encontro virtual, sempre na vanguarda da pesquisa científica na área do Direito!

Cordial abraço e esperamos que os leitores apreciem essa coletânea e suas temáticas!

De Florianópolis (SC), de Passo Fundo (RS) e de Curitiba (PR), junho de 2021.

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Profa. Dra. Janaína Rigo Santin – Universidade de Passo Fundo (UPF) e Universidade de Caxias do Sul (UCS)

Prof. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini – Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Administrativo e Gestão Pública II apresentados no III Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**OS COMITÊS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS COMO MEIOS DE PREVENÇÃO  
DA LITIGIOSIDADE E SUA EFICIÊNCIA NA GESTÃO DE CONTRATOS  
ADMINISTRATIVOS COMPLEXOS**

**DISPUTE RESOLUTION COMMITTEES AS MEANS OF PREVENTING  
LITIGATION AND ITS EFFICIENCY IN THE MANAGEMENT OF COMPLEX  
ADMINISTRATIVE CONTRACTS**

**Samantha Ribeiro Meyer-pflug <sup>1</sup>  
Karim Regina Nascimento Possato <sup>2</sup>**

**Resumo**

Este artigo estuda os mecanismos de prevenção da litigiosidade e de eficiência na gestão de contratos administrativos complexos, considerando como ferramenta em destaque os Comitês de Resolução de Disputas, ou Dispute Boards. Para tanto, por meio do método dialético de produção científica, com amparo em pesquisa bibliográfica e documental, descreve o panorama normativo brasileiro a respeito do tema e sua aplicação relacionada, especialmente, a contratos de obras e serviços de engenharia, problematizados em relação ao custo, tempo de execução e exposição a variáveis de difícil previsibilidade, concluindo, ao final, ser uma ferramenta necessária à gestão na Administração Pública.

**Palavras-chave:** 1. comitê de resolução de disputa, 2. dispute board, 3. contrato administrativo complexo, 4. prevenção da litigiosidade, 5. eficiência

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article studies the mechanisms of litigation prevention and efficiency in the management of complex administrative contracts, considering Dispute Resolution Committees, or Dispute Boards, as a prominent tool. To do so, using the dialectical method of scientific production, supported by bibliographic and documentary research, it describes the Brazilian normative panorama on the subject and its application related, especially, to engineering works and services contracts, problematized in relation to cost, execution time and exposure to variables that are difficult to predict, concluding, in the end, to be a necessary tool for management in Public Administration.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** 1. dispute resolution committee, 2. dispute board, 3. complex administrative contract, 4. prevention of litigation, 5. efficiency

---

<sup>1</sup> Doutora e mestre em Direito pela PUC de São Paulo. Pós-doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Professora do Programa de Pós-graduação em Direito da UNINOVE e Advogada.

<sup>2</sup> Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Advogada e Professora.

## **1 Introdução**

O presente estudo pretende, em poucas linhas, resgatar a aplicação dos meios alternativos de resolução de disputas nos contratos administrativos complexos, com destaque para os *Dispute Boards*, ou Comitês de Resolução de Disputas, considerando, nessa realidade, os prejuízos que podem ser gerados a partir dos atrasos, paralisações e rescisões contratuais, tendentes a guiar a resolução do conflito para a judicialização ou, eventualmente, a arbitragem, ambas fora do contrato.

Nesse sentido, utilizando-se do método dialético de produção científica, calcado em pesquisa bibliográfica e documental, buscar-se-á traçar um panorama do regramento legislativo constitucional e ordinário que rege os contratos da Administração Pública para, num segundo momento, caracterizar os contratos administrativos complexos, identificando os riscos e obstáculos que decorrem de sua execução.

Assim, tomando como referência de complexidade os contratos de obras e serviços de engenharia, o artigo abordará a adequabilidade dos meios alternativos à jurisdição e à arbitragem na resolução de controvérsias que surgem na execução contratual, ressaltando, nessa realidade, os *Dispute Boards*.

Admitindo-se a aplicação restrita do instrumento, serão identificados parâmetros internacionais de regramento para o instituto, mormente os concebidos na Câmara de Comércio Internacional e no Dispute Resolution Board Foundation, correlacionando-os com organizações brasileiras que, igualmente, desenvolvem a ferramenta, como a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem do Centro e Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.

Por fim, com tais referenciais, o estudo abordará as vantagens econômicas e práticas em se efetivar os *Dispute Boards* nos contratos administrativos complexos e sua adequação a essa modalidade de negócio da Administração Pública.

## **2 O alinhamento constitucional dos Contratos Administrativos e seu regramento ordinário**

Os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil encontram-se sedimentados na Constituição Federal (CF) que, em seu artigo 3º, destaca a garantia do desenvolvimento nacional (inciso II) e a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III) como desígnios do Estado.



Nesse sentido, a Administração Pública, em todos os níveis (federal, estadual e municipal) deve buscar a realização de tais objetivos, empregando o aparelho do Estado de forma racional e ordenada para garantir o desenvolvimento e diminuir as desigualdades.

É por isso que o princípio da eficiência, ao lado da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (artigo 37, *caput*, da CF), constituem balizas da Administração Pública, impondo ao administrador, ressalvados casos específicos delineados em legislação, a obrigatoriedade de contratar por meio de licitação pública (artigo 37, inciso XXI, da CF).

Os contratos celebrados pela Administração Pública direta e indireta, portanto, devem seguir a regra disposta na legislação ordinária que trata sobre o tema. No entanto, deve-se ponderar a recente alteração legislativa que regula os contratos administrativos e as licitações.

No dia 1º de abril de 2021, foi sancionada a Lei federal nº 14.133<sup>1</sup>, que passou a reger as licitações e contratos administrativos. No entanto, deve-se observar que a norma anterior, a Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que, assim como o novo diploma, regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da CF, continuará vigente por mais 2 (anos), até 1º de abril de 2023.

Os contratos administrativos (excluídos deste estudo os contratos de Direito Privado da Administração Pública), nessa realidade, representam a forma com a qual a Administração Pública se relaciona com as empresas, pessoas jurídicas de direito privado, com o fim de manter o seu próprio funcionamento ou de desenvolver atividade específica rumo aos objetivos estatais, promovendo o interesse público e o bem comum.

Tratam-se, assim, os Contratos Administrativos de uma relação jurídica revestida de consensualidade e travada entre a Administração Pública e terceiros, mas, com regramento estabelecido no Direito Administrativo, admitindo-se somente a aplicação supletiva de normas privadas, desde que compatíveis com a índole pública desse instituto, marcado, também, pela possibilidade de a Administração instabilizar o vínculo contratual com o terceiro contratado, alterando unilateralmente o que fora pactuado ou extinguindo unilateralmente a avença (MELLO, 2009, p.611).

Por sua vez, as alterações contratuais unilaterais, com acréscimos ou supressões de itens na execução do contrato administrativo, as divergências na execução das etapas contratuais, assim como a rescisão unilateral do ajuste pela Administração Pública, apesar de se voltar ao interesse público, pois parte da premissa de atender ao bem comum

---

<sup>1</sup> Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

compulsoriamente, podem potencializar a discussão jurídica acerca dos contratos celebrados, muitas vezes tendentes à paralisação ou judicialização quanto mais altos forem os valores pactuados e a complexidade de sua execução.

### **3 Contratos administrativos complexos e sua potencial exposição a risco**

Note-se que eventuais divergências nas medições dos serviços prestados, que importarão alterações nos montantes a serem pagos, ou mesmo atrasos na execução do contrato, impactam o desenvolvimento do cronograma físico-financeiro e podem significar a imposição de penalidades. São circunstâncias de atrito entre a Administração Pública e o terceiro contratado que evidenciam o potencial de judicialização dos conflitos, muitas vezes precedida da suspensão ou paralisação da avença, especialmente em contratos complexos.

Apesar de a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos prever os tipos de contratos (alienação e concessão de direito real de uso de bens, compras, locações, concessões e permissões de uso de bens públicos, prestação de serviços, contratações de tecnologia da informação e de comunicação e obras e serviços de arquitetura e engenharia), não se permite identificar, de plano, quais desses seriam complexos ou simples. Tal qual a Teoria Geral dos Contratos, regrada pelas normas de Direito Privado, permite-se subsumir determinadas situações às modalidades formais de contratos preexistentes, no entanto, diversos são os ajustes que demandam interconexão de fatores, tendo como vetores diferentes variáveis, como o tempo e a relação colaborativa entre as partes.

Assim, pode-se dizer complexo o contrato que, além de não se subsumir a uma tipicidade prévia específica, permita o abrigo de objetos diversos num mesmo instrumento, referindo-se “tanto ao número de elementos que compõem a relação quanto à possibilidade de inter-relações entre eles e/ou que deles derivam” (GOMES, 2016, p.56).

Na mesma linha, permite-se caracterizar complexo o contrato quando:

[...] 1) houver **elevado grau de incertezas**, ou **elevado número de contingências**, quanto ao seu cumprimento ou fruição das utilidades nele, contrato, previstas; 2) houver **dispersão ou variabilidade entre a magnitude das prestações e contraprestações** na dinâmica ou fluxo de seu cumprimento (caso típico dos contratos cuja consecução do objeto contratual se desenvolva em **ambiente de risco, ou aleatoriedade**); e 3) quando o entendimento do **conteúdo contratual demande conhecimento amplo ou profundo**.(GIL, 2007, p.31, destaques nossos)

Nessa direção, Francisco Manuel de Brito Pereira Coelho (2014, p.11-120) aborda os contratos complexos, dispondo que a pluralidade de prestações, a existência de estipulações

contratuais que remetam a diversos tipos contratuais ou negócios autônomos, ou a impossibilidade de as cláusulas contratuais se alinharem a determinado tipo de contrato, constituem fator de interferência, como se verifica a seguir:

Pode, com efeito, falar-se de “complexidade” em diversíssimos sentidos – complexidade “subjectiva” ou “objectiva”, complexidade consubstanciada numa **pluralidade de declarações (ou de prestações)** ou numa pluralidade de negócios; complexidade traduzida na inclusão, num **único contrato, de estipulações, que se reportam a diversos tipos contratuais ou na distribuição de tais estipulações, por vários negócios autônomos**; complexidade traduzida naquela referência a **regimes legais de vários tipos contratuais** ou, inversamente, na impossibilidade de as estipulações ou prestações se reportarem claramente a determinado tipo contratual, devendo então recorrer-se a uma **nova e unitária matriz causal**; etc. Um conceito, pois ambíguo e sem unidade interna de circunstâncias, havendo, portanto, muitas (outras tantas) formas possíveis de complexidade – e essa medida não podendo fornecer um critério delimitativo seguro (entre o que é complexo e o que não é).

A partir desses aspectos, permite-se inferir, portanto, sem encerrar ou delimitar a classificação, que a complexidade dos contratos se relaciona (*i*) à exposição a variáveis que podem ser imprevisíveis, ou, se previsíveis, cujos efeitos sejam incalculáveis ou de difícil projeção, (*ii*) à consecução do objeto particionado em uma diversidade de etapas que demandem a inter-relação com outras partes, muitas vezes, alheias ao processo, (*iii*) à necessidade de regulação pautada em vários tipos contratuais, ou à formação de uma matriz própria, específica, (*iv*) à necessidade de sistematização de fases a serem cumpridas condicionalmente em relação ao desenvolvimento do objeto almejado, envolvendo pluralidade de prestações, enfim (*v*) à submissão a riscos e aleatoriedades que afetam o desenvolvimento do objeto ao longo da execução da avença, que podem fragilizar o resultado final.

Tais características não devem esgotar o delineamento do que se poderia classificar como sendo um contrato complexo, motivo pelo qual o estudo dessas condições deve ser efetivado pontualmente, conforme cada caso. No entanto, é possível identificar modalidades de contratos cujos objetos indicam a complexidade do tema, como é o caso do desenvolvimento de obras ou serviços de engenharia, que, a depender da magnitude, demandam o desenvolvimento de diversos subprodutos, ou etapas, até a composição final do escopo.

Nesse exemplo, as necessidades ligadas à engenharia e à infraestrutura, relacionadas diretamente aos empreendimentos de grande porte, como custos, planejamento, projetos, garantias, prazo, qualidade e responsabilidades, caracterizam e impulsionam novos sistemas

contratuais, como os denominados contratos de *engineering* (GOMES, 2016, p.122), que evidenciam a complexidade sempre presente, resultante da “integração de várias disciplinas de engenharia e arquitetura, bem como financeira e administrativa”, ressaltando-se, igualmente, “a qualidade do sujeito contratante, que deve ser dotado de formação técnica apropriada”, assim como “a presença do risco na consecução do objeto” (GIL, 2007, p.27).

Nesse sentido, as obras exigem a elaboração prévia de uma gama de projetos destinados ao registro do método de construção sob o aspecto estrutural, hidráulico, elétrico, sanitário etc, além da indicação de custos do empreendimento por meio da elaboração de planilhas que sedimentem os referenciais dos preços de cada item a ser incorporado; há que se considerar, também, a necessidade de obtenção de diversos alvarás e autorizações do poder público, assim como se deve ponderar a possibilidade de adoção de medidas corretivas ao longo da execução, considerando, especialmente, a previsibilidade relativa, ou mesmo a imprevisibilidade, das variáveis que interferem nesse processo.

Uma vez elaborado o projeto completo de uma obra, ingressa-se na fase da construção civil propriamente dita, objetivando materializar o que, até então, foi pensado e planejado. Nessa nova etapa, a incidência de variáveis, como o clima, a oscilação dos preços, a disponibilidade dos itens da obra, entre outras, interferirão diretamente no custo e no prazo da execução previamente programada.

Além disso, as eventuais incorreções ou desacertos ocorridos na fase de projeto e planejamento, certamente, demandarão correções no curso da execução do cronograma, importando, necessariamente, revisões que deverão ser alvo de repactuação no âmbito do contrato.

Nesse sentido, em regra, os realinhamentos contratuais, quando a avença trata da consecução de um objeto complexo como o exemplo da construção civil, especialmente nos contratos de *engineering*, constituem pontos de atrito que demandam negociação e consenso, eis que o eventual dissenso poderá importar o atraso ou paralisação do contrato, ou mesmo sua eventual rescisão, potencializando, portanto, sua judicialização.

A fim de ilustrar esse problema, vale mencionar que o Tribunal de Contas da União (TCU) realizou, em 2020, um acompanhamento com o fim de avaliar a evolução do cenário de paralisação de obras públicas financiadas com recursos federais, identificando 7.689 (sete mil seiscentos e oitenta e nove) obras paralisadas de um total de 25.274 (vinte e cinco mil duzentos e setenta e quatro) contratos, somando mais de R\$ 98 trilhões (BRASIL, 2020, p.56). No Estado de São Paulo, havia, em fevereiro de 2021, 1.141 (mil cento e quarenta e

uma) obras atrasadas ou paralisadas, cujos valores iniciais dos contratos somam mais de R\$ 46,5 milhões (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2021).

Deve-se pontuar que o atraso, a paralisação, ou mesmo a rescisão contratual, afeta demasiadamente o andamento das obras, sendo que a paralisação ou rescisão geram ônus ao erário e reflexos negativos para a economia. Nesse sentido, “o impacto mais imediato da paralisação de obras sobre a economia se dá por meio do seu efeito sobre a demanda agregada” (CÂMARA BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO - CBIC, 2018, p.32), refletido na atividade laboral de todos os trabalhadores, na atividade empresarial da contratada, na cadeia de subcontratados e fornecedores de bens e serviços e no recolhimento de tributos ao Estado, fatores esses que, por consectário, afetam outros setores da economia.

“Menos obras em andamento impactam o produto e a renda do país em termos agregados” (CBIC, 2018, p.32), impondo o bloqueio médio, em curto prazo e sob o aspecto da demanda, de 1,8% do crescimento do PIB e, sob o aspecto da oferta e considerando o ganho duradouro, de 0,65%, perfazendo R\$115,1 bilhões no primeiro caso e R\$ 42,4 bilhões anuais no último, valores esses que indicam o quanto o país deixa de crescer em razão da paralisação de obras públicas (CBIC, 2018, p.56).

Portanto, é imperioso que sejam impostos modelos de gestão contratual que permitam o avanço contínuo da execução dos contratos complexos, como os contratos de obras e serviços de engenharia promovidos pela Administração Pública. Assim, considerando que essas avenças demandam grande flexibilidade na resolução de obstáculos que se apresentam ao longo da execução do objeto contratado, as soluções mais dinâmicas e adequadas são aquelas que permitem a continuidade do contrato, resolvendo-se as controvérsias no âmbito do próprio ajuste.

No caso, a prestação jurisdicional e a decisão por meio de arbitragem demandam a atuação em ambiente externo ao contrato, pois, busca-se a resolução das disputas após a instalação do conflito, o que, de uma forma ou de outra, importará na paralisação da execução. Portanto, as decisões consensuais ou vinculantes dentro da própria avença são as medidas mais apropriadas. Primeiro porque não há interrupção ou suspensão do desenvolvimento dos serviços pactuados; segundo porque a atuação de terceiros na resolução dos conflitos, seja auxiliando na composição do consenso ou emitindo deliberações vinculantes, não se dá de forma amealhada ao contrato em si, pois se pressupõe que esses atores permanecem no acompanhamento da avença desde o início.

No entanto, quando se trata de obras públicas, a flexibilização do realinhamento do regimento contratual encontra óbice na sustentação legal de medidas essenciais, como a

readequação do equilíbrio econômico-financeiro, ou a necessidade de acréscimos ou supressões, pois, necessariamente, devem ser balizados na norma legal, em especial a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ou a lei anterior até 2023.

Nesse sentido, deve-se observar que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos inovou ao admitir a possibilidade de adoção de meios alternativos de solução de conflitos no âmbito do ajuste, dentre os quais a conciliação, a mediação e a arbitragem, mas, com especial destaque aos Comitês de Resolução de Disputas:

Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no *caput* deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações (BRASIL, 2021, grifou-se).

No entanto, ponderando-se o fato de que a Lei nº 8.666/93 permanecerá vigente até 2023, e que os contratos administrativos celebrados com fundamento nesse diploma não admitem a aplicação da nova legislação, haverá, ainda, uma grande quantidade de ajustes em que a postulação dos Comitês de Resolução de Disputas, ou *Dispute Boards*, não será aplicável, como se verifica abaixo:

Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do *caput* do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do *caput* do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

[...]

Art. 193. Revogam-se:

I – [...];

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei. (BRASIL, 2021, grifou-se)

Apesar disso, a Lei nº 8.666/93 admite, excepcionalmente, a aplicação dos *Dispute Boards* nos casos de concorrência de âmbito internacional (artigo 42, § 5º), em que haja recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral do qual faça parte o Brasil, hipótese em que poderão ser carreadas no processo licitatório as condições que decorrerem de acordos,

protocolos ou demais tratados aprovados pelo Congresso Nacional, além de normas e procedimentos exigidos por aquelas entidades, possibilitando-se, nesse caso, a incorporação ao contrato e ao edital de licitação de cláusulas condicionantes do objeto ao desenvolvimento de meios alternativos à jurisdição, como é o caso em questão.

Lei federal nº 8.666/93

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

[...]

§ 5<sup>o</sup> Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior (BRASIL, 1993).

Nesse sentido, a exigência normativa de entidades internacionais de cláusula contratual que contemple a instalação de Comitês de Resolução de Disputas como condição para a concessão de financiamentos de obras de infraestrutura e outros projetos de investimento é verificada nos contratos em que, dentre outros, bancos de desenvolvimento, como o Banco Mundial (WORLD BANK, 2021) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)<sup>2</sup>, figuram como agentes financiadores:

BANCO MUNDIAL

Regulamento de Aquisições para Mutuários de Operações de Financiamento de Projetos de Investimento

Bens, Obras, Serviços Técnicos e Serviços de Consultoria

[...]

Foro e resolução de disputas

2.24 As condições contratuais das licitações públicas internacionais **conterão cláusula sobre legislação aplicável e foro para resolução de conflitos. Todos os contratos de licitação pública internacional deverão prever mecanismos adequados de resolução de conflitos com a intervenção de terceiros, seja por meio de Dispute Review Experts (Especialistas em Análise de Divergências) ou de Dispute Review Boards (Juntas de Análise de Divergências).** (Tradução e destaques nossos)

---

<sup>2</sup> Como se verifica no Documento denominado “Contratação de Obras e Guia de Usuário”, a inserção em contrato de cláusula sobre a instalação do “Dispute Avoidance and Adjudication Board” (DAAB, Comitê de Prevenção e Adjudicação de Disputas) do BID é uma condição imposta para autorização do financiamento pretendido. Disponível em: <https://www.iadb.org/es/projects/adquisiciones-de-proyectos>. Acesso em: 15 fev. 2021.

Nas demais esferas do Poder Público, bem como nos demais entes federativos, não se identificam leis que expressamente autorizem a prática dos *Dispute Boards* nos contratos administrativos, exceto o Município de São Paulo, que, com a edição da Lei municipal nº 16.873, de 22 de fevereiro de 2018, reconheceu e regulamentou a instalação de “Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de São Paulo”, com o objetivo de dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis e cuja natureza pode ser revisora, adjudicativa ou híbrida, como se constata no extrato abaixo:

Lei do Município de São Paulo nº 16.873/18

*Reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de São Paulo.*

[...]

Art. 1º Os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos continuados da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo observarão as disposições desta lei e deverão, quando aplicáveis, estar previstos, respectivamente, no edital e contrato.

É perceptível, portanto, a tendência da Administração Pública incorporar em seus contratos os meios alternativos de resolução de conflitos, com destaque aos *Dispute Boards*, ou comitês resolução de disputas.

#### **4 A adequação do *Dispute Board* ou Comitê de Resolução de Disputa aos contratos administrativos complexos**

Antes de tudo, é importante esclarecer que, como método extrajudicial de solução de conflitos, os *Dispute Boards* consistem em um comitê formado, em regra, por profissionais especializados em áreas técnicas correlacionadas ao objeto contratual que se pretende acompanhar e cuja execução se estenda no tempo, para analisar possíveis divergências, igualmente técnicas, que possam surgir durante o desenvolvimento do contrato, emitindo, conforme as cláusulas pactuadas, decisões vinculativas ou não aos contratantes. Configura-se, portanto, como um “método especializado e técnico de resolução de controvérsias, mediante a decisão neutra de um experto na matéria” (CAIRNS; MADALENA, 2006, p.180).

Noutras palavras:

Um *Dispute Board* é, numa descrição simplificada, uma junta de profissionais capacitados e imparciais formada, em geral, no início de um contrato para acompanhar seu progresso e resolver disputas que, eventualmente, venham a surgir ao longo de sua execução. Essa junta emite recomendações e/ou decisões em face de disputas que são a ela submetidas, apresentando-se, com cada modelo de *Dispute*



Board adotado, uma equação diferenciada de obrigatoriedade para as partes. (VAZ, 2006, p.166)

Nesse alinhamento, permite-se inferir que, ao propor a prevenção do litígio e da paralisação da execução dos contratos, a ferramenta em estudo representa, igualmente, uma medida de eficiência na gestão da própria Administração Pública, pois reflete, também, a minimização de custos e de tempo na concretização do objeto ajustado.

Paradoxalmente, não se identifica na Administração Pública (federal, estadual e municipal) regramento próprio estabelecido com o fim de parametrizar os *Dispute Boards*. Destaca-se, no entanto, a exceção do regulamento do Município de São Paulo, que, por meio do Decreto municipal nº 60.067, de 10 de fevereiro de 2021, dispôs sobre os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas adotados pela Lei municipal nº 16.873/18.

Nota-se que a ferramenta encontra-se alinhada à Política de Desjudicialização instituída na Capital Paulista por meio da Lei municipal nº 17.324, de 18 de março de 2020, e está direcionada aos contratos de obras públicas e de execução continuada, especificamente os contratos de concessão ou permissão que tenham como objeto, ou parte dele, a execução de obras com valores iguais ou superiores a R\$ 200 milhões.

A natureza dos *Dispute Boards* paulistanos é, originariamente, revisora, podendo ser, excepcionalmente, adjudicativa ou híbrida, admitindo-se sua instalação e processamento de acordo com as regras de alguma instituição especializada, sendo que a cláusula contratual de adoção dos Comitês deve conter disposições mínimas, indicando-se sua composição tríplice, a forma de seleção de seus membros, sua natureza e forma de funcionamento.

De outro lado, um dos modelos internacionais dos *Dispute Boards* encontra-se estabelecido por ato da Câmara de Comércio Internacional (ICC) de Paris e caracteriza o instrumento como uma fase que pode ser sucedida, eis que as decisões ou recomendações obtidas, apesar de poderem vincular as partes, não são terminativas e, portanto, podem ser submetidas à apreciação do Poder Judiciário ou de alguma Câmara de Arbitragem eleita.

O Regulamento relativo aos *Dispute Boards* da ICC define a ferramenta como “um órgão permanente normalmente estabelecido na ocasião da assinatura ou no início da execução de um contrato de médio ou longo prazo para ajudar as partes a evitar ou superar quaisquer desentendimentos ou litígios que possam surgir durante a execução do contrato”, ressaltando-se que são “utilizados de modo geral em projetos de construção”, mas que, “também são encontrados em outras áreas, incluindo pesquisa e desenvolvimento, propriedade intelectual, acordos de acionistas e de partilha de produção” (ICC, 2015, p.2).

Nessa linha, a ICC (2015, p.2) informa que o *Dispute Board* poderá:

[...] (1) encorajar as partes a resolvê-lo [o conflito] por conta própria. Se isso for impossível, ou o desacordo for tão entranhado, o Dispute Board poderá (2) intervir prestando assistência informal para ajudar as partes a resolver a questão por acordo, ou (3) resolver o conflito através de uma recomendação ou uma decisão emitida após um procedimento de remissão formal. Cada uma dessas funções é de igual valor no intuito de ajudar a reduzir o risco e o custo de ruptura do contrato entre as partes.

A ICC admite, portanto, a composição de três tipos de *dispute boards*: os *Dispute Review Boards* (DRB), *Dispute Adjudication Boards* (DAB) e *Combined Dispute Boards* (CDB) (ICC, 2015, p.15).

Nos DRB, a prevenção das disputas acontecem por meio de assistência informal, com emissão de conclusões formalizadas de cunho recomendativo, cujo teor poderá, ou não, ser cumprido pelas partes. Nesse caso, o efeito será vinculativo somente se não houver contestação da recomendação em prazo superior a 30 (trinta) dias (ICC, 2015, p. 16-17).

Nos DAB, ao contrário dos DRB, há a emissão de decisões, ao invés de recomendações, de cunho obrigacional e vinculante, que serão finais e terminativas quando, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver contestação, notando-se que, na hipótese de judicialização da disputa, ou de sua resolução por meio de arbitragem, as deliberações deverão ser cumpridas até a eventual decisão judicial ou arbitral (ICC, 2015, p.17-18).

Nos CDB há possibilidade de emissão de recomendações ou decisões. No entanto, o pedido de emissão de decisões deve ser precedido de concordância das partes. No caso de discordância, o CDB deve emitir uma decisão final levando em consideração fatores relacionados à cautelaridade da demanda, traduzida na prevenção de prejuízos significativos, da ruptura do contrato e a na preservação de provas, entre outros (ICC, 2015, p.19-20).

Quantos aos membros dos *Dispute Boards*, o regulamento da ICC admite a possibilidade de composição por apenas um, por três, ou mais integrantes, sendo que, no silêncio, o Comitê será constituído de 3 (três) membros, dos quais 2 (dois) devem ser nomeados pelas partes e o terceiro proposto pelos dois primeiros, que exercerá a função de presidente. Nesse caso, se houver divergência ou omissão, a nomeação ocorrerá pelo Centro Internacional de ADR da ICC (2015, p. 20-21).

Os integrantes do *Dispute Board* devem ser imparciais e independentes, revelando por escrito quaisquer circunstâncias que comprometam essa condição, cabendo à parte interessada decidir pela impugnação, cuja decisão é de responsabilidade do Centro Internacional de ADR da ICC; incide, também, salvo convenção contrária e escrita, impedimento no caso de participação do membro nomeado em processos judiciais, arbitrais

ou semelhantes, como juiz, árbitro, perito, representante ou consultor de uma das partes (ICC, 2015, p.22-23).

Além disso, há cláusula de confidencialidade, salvo estipulação contratual em contrário, que impõe ao membro do *Dispute Board* que as informações obtidas no exercício de sua função são confidenciais e devem ser utilizadas somente para as atividades convencionadas (ICC, 2015, p.23,45).

Outro princípio que é reconhecido é o da cooperação, impondo-se às partes o dever de colaborar plenamente, fornecendo informações em tempo hábil e assegurando que o Comitê seja mantido informado sobre a execução do Contrato e sobre qualquer divergência que surja durante sua vigência, por meio de relatórios, em reuniões ou visitas, as quais deverão ocorrer, ao menos, três vezes ao ano (ICC, 2015, p.25-26).

Destacam-se, ainda, que, no caso de omissões em contrato ou regulamento, o Comitê tem o poder de exigir a apresentação de documentos, convocar reuniões e audiências, visitar obras, decidir sobre procedimentos, inquirir as partes, seus representantes e testemunhas, nomear peritos, emitir conclusões e decidir cautelarmente, tomando todas as medidas necessárias ao cumprimento de suas funções (ICC, 2015, p.28-29).

As conclusões do *Dispute Board* da ICC devem ser, preferencialmente, unânimes, admitindo-se a imposição pela maioria; no entanto, caso não haja maioria formada, a decisão será emitida pelo presidente.

Outra referência para a aplicação dos *Dispute Boards* é a Dispute Resolution Board Foundation (DRBF), “uma organização sem fins lucrativos [criada em 1996 nos EUA] dedicada a promover a prevenção e resolução de disputas em todo o mundo usando o método exclusivo e comprovado do Dispute Board”<sup>3</sup>.

No sítio eletrônico da Fundação, citado no parágrafo anterior, é possível identificar um “Código de Conduta Ética” que, em suma, exterioriza os princípios dos *Dispute Boards* já explorados na ICC, como a imparcialidade, a confidencialidade, a independência e o dever mútuo de divulgação de informações.

Quanto às classificações, é possível traçar um paralelo com o que se encontra delineado na ICC, cujas denominações são semelhantes para o DAB e para o DRB, sendo que o CDB equivale, neste caso, ao Dispute Avoidance and Adjudication Board (DAAB).

No mais, os procedimentos são similares aos adotados pela ICC, destacando-se que, na DRBF, a qualificação e a experiência dos membros devem ser avaliadas, também, à luz de

---

<sup>3</sup> Dispute Resolution Board Foundation (DRBF). Disponível em: <https://www.drb.org/about-us>. Acesso em: 15 fev. 2021.

sua familiaridade com o projeto em si, no caso de contratos de construção, de parcerias público-privadas etc (DRBF, 2019, p.40).

## 5 Conclusão

A guisa de conclusão, apontou-se a premissa de que os contratos administrativos devem estar alinhados aos objetivos da República Federativa do Brasil, em especial, voltando-se ao desenvolvimento nacional e à redução das desigualdades.

Para tanto, delimitados pela legislação ordinária e com regramento próprio, os contratos da Administração Pública são pautados em modalidades que, em alguns casos, podem indicar a complexidade no desenvolvimento do objeto pactuado, como no caso dos contratos de obras e serviços de engenharia, que se utilizou como referencial de contratos complexos.

Conclui-se que, nesses tipos de contratos a diversidade de variáveis que recaem sobre o desenvolvimento do objeto fragiliza a relação entre as partes, eis que há reflexos nos custos do empreendimento e no tempo de execução, potencializados na medida em que ocorrem atrasos, paralisações ou mesmo rescisões, fatores que amplificam o conflito e tendem a guiar a resolução para fora da relação contratual, com a judicialização ou o procedimento arbitral.

Como solução a esse impasse, estudou-se a adequabilidade dos *Dispute Boards* e as diversas modalidades de Comitês de Resolução de Disputas que exararam recomendações ou decisões, buscando-se parâmetros internacionais e nacionais.

Considerando, portanto, que a resolução é técnica, em regra colegiada, menos onerosa em relação ao processo judicial ou procedimento arbitral, mais célere e permite a continuidade da execução do contrato, minimizando os riscos de atraso ou paralisações, conclui-se ser o *Dispute Board* uma ferramenta necessária para a resolução de conflitos havidos no curso da execução de contratos complexos, representando, também, uma medida de eficiência na gestão da Administração Pública.

## Referências

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID). **Contratación de obras e guía del Usuário**: Solicitud de Ofertas (SDO) mediante Licitación Pública Internacional. Disponível em: <https://www.iadb.org/es/projects/adquisiciones-de-proyectos>. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração Pública e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm). Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011**. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC; [...]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112462.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112462.htm). Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Fiscobras: 2020: fiscalização de obras públicas pelo TCU: 24º ano**. Brasília: TCU, Secretaria-Geral de Controle Externo, 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm). Acesso em: 2 abr. 2021.

CAIRNS, David J. A.; MADALENA, Ignacio. El reglamento de la ICC relativo a los dispute boards. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v.3, n.10, p. 179-189, jul-set., 2006.

CÂMARA BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO (CBIC). **Impacto econômico e social da paralisação das obras públicas**. Brasília, DF: Gadioli Branding e Comunicação, 2018.

CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL (ICC). **Regulamento relativo aos Dispute Boards**: em vigor desde 1º de outubro de 2015, com os novos apêndices em vigor desde 1º de outubro de 2018. Paris: Março de 2019. Disponível em: <https://cms.iccwbo.org/content/uploads/sites/3/2016/11/2015-Dispute-Board-Rules-Portuguese-version-2.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2021.

CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CIESP). FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (FIESP). **Regulamento do Comitê de Prevenção e Solução de Controvérsias**. 2018. Disponível em: <http://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/dispute-boards/regulamento.html>. Acesso em 15 fev. 2021.

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ. **Regulamento para o Comitê de Prevenção e Solução de disputas do CAM-CCBC**. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/dispute-boards/>. Acesso em: 15 fev. 2021.

COELHO, Francisco Manuel de Brito Pereira. **Contratos complexos e complexos contratuais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

DISPUTE RESOLUTION BOARD FOUNDATION (DRBF). **Dispute board manual: a guide to best practices and procedures**. North Carolina: Spark Publications, 2019.

FERNANDES, Michelle Cristina Santiago. **Dinâmica dos Dispute Boards e perspectivas de utilização em contratos de construção no Brasil**. 2019. 331 f. Dissertação (Mestrado em Ciências; área de concentração: Inovação na Construção Civil). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

GIL, Fábio Coutinho de Alcântara. **A onerosidade excessiva em contratos de *engineering***. 2007. 146f. Tese (Doutorado em Direito Comercial). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

GOMES, Susete. **A interpretação dos contratos complexos: uma visão dos contratos coligados**. 2016. 264 f. Tese (Doutorado em Direito Civil). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

MACHADO, Matheus Oliveira. A aplicabilidade dos Dispute Boards no regime diferenciado de contratações públicas (RDC). **Revista de Doutrina e Jurisprudência**, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Brasília, v. 110, n. 1, p. 12-31, jul-dez. 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26a. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

RIBEIRO, Ana Paula Brandão; RODRIGUES, Isabella Carolina Miranda. Os dispute boards no Direito Brasileiro. **Revista Direito Mackenzie**, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 128-159. 2015.

SÃO PAULO (Município). **Lei nº 16.873, de 22 de fevereiro de 2018**. Reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de São Paulo. Disponível em: <http://documentacao.camara.sp.gov.br/iah/fulltext/leis/L16873.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2021.

VAZ, Gilberto José. Breves considerações sobre os dispute boards no direito brasileiro. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v.3, n.10, p. 165-171, jul-set., 2006.

WORLD BANK. **Procurement Regulations for IPF Borrowers: procurement in investimento Project financing – goods, Works, non-consulting and Consulting services**. 4<sup>a</sup> ed. Washington, D.C.: World Bank. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/projects-operations/products-and-services/brief/procurement-new-framework>. Acesso em: 15 fev. 2021.